



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002779/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.876 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VALCI DE FREITAS BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
CANCELAMENTO DOS VALORES DECLARADOS.

Transcorrido o prazo regulamentar para a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, não se admite mais a retificação que tenha por objetivo a troca da forma de tributação dos rendimentos (Súmula CARF nº 86).

Ademais não há como zerar e cancelar valores constantes da declaração, restando comprovado que o contribuinte tinha o intuito de obter restituição indevida, isso porque o próprio contribuinte reconheceu que não possui comprovantes e não tem direito a restituição.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2007/608450765864099, lavrada em 21/09/2007 (fls. 03/07), contra o contribuinte acima qualificado, relativa ao Ano-calendário 2006, que exige crédito tributário no valor de R\$ 13.326,35, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 03/11/2009.

Costa da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 04 e seguintes, que foi efetuada a glosa do valores descritos abaixo, conforme segue:

a) R\$ 5.056,44, indevidamente deduzido a título de "contribuição à Previdência Oficial", por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

b) R\$ 4.673,84, indevidamente deduzido a título de "Despesas com Instrução", por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

c) R\$ 9.097,92, correspondente à "dedução indevida com Dependentes", por falta de comprovação da relação de dependência de: Severino Luiz Lima; Vinicius Lima Barbosa; Murilo Medeiros Souza; Mayquila Lima Barbosa; Neusa Freitas Alves e Maria Ferreira Lima.

d) R\$ 17.180,00, indevidamente deduzido a título de "Despesas Médicas", por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. O contribuinte não apresentou comprovação documental das despesas declaradas.

e) R\$ 6.124,88, à título de compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Inconformado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o atuado apresentou impugnação, escrita à mão, datada de 24/11/2009, acompanhada dos documentos de fls. 08 e seguintes, alegando, em síntese que:

“Não tinha a necessidade de declarar no ano base de 2006, pois ganhava salário anual abaixo de R\$ 16.000,00, conforme xerox do contrato de trabalho do ano de 2006.

Até agora ganha salário mínimo, conforme cópias da carteira de trabalho, do holerith e de rescisão do contrato de trabalho.

Solicita zerar, bem como cancelar todos valores declarados a título de "dependentes", "despesas médicas", "despesas de instrução", valores estes lançados aleatoriamente. Não possui comprovantes e não tem direito a nada a ser restituído, devendo a declaração ser zerada.”

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação do contribuinte, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme excertos transcritos abaixo:

“[...] somente a caracterização do erro de fato torna viável a reificação da declaração de rendimentos antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

“[...] A mera juntada dos documentos de fls. 09 a 14 ("Contrato de Trabalho a Título de Experiência", datado de 01/09/2006, "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho" datado de 28/08/2007, folhas da carteira de trabalho e de holeriths do ano de 2009), não é suficiente para ilidir o procedimento fiscal.”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 17-51.380 da 9ª Turma da DRJ/SP2 em 13/07/2011 (fl. 39).

Sobreveio Recurso Voluntário em 15/07/2011 (fl. 42), escrito à mão, acompanhado dos documentos de fls. 44/52.

Em suma, o Recorrente aduziu que:

“Venho encarecidamente, solicitar o cancelamento e anulação de cobrança das multas pelos seguintes motivos, abaixo discriminados:

Por estar mal informado, de como preencher formulário foi feito lançamentos aleatoriamente indevidos, ou seja:

- Não tinha necessidade de fazer declaração pois ganhava salário mínimo com renda anual abaixo de R\$ 16.000,00 – até ao ano de 2009 – conforme xerox carteira trabalho.

Impossibilitado de fazer, qualquer acordo, desempregado desde DEZ/2010 – conforme xerox aviso prévio, rescisão de contrato de trabalho.

Venho pedir, sinceramente, anulação do ref. Processo de multa anulada.”

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Dá análise dos autos, ratifico a decisão de primeira instância, tendo em vista que o Recorrente não acostou nenhum documento que fundamente suas razões junto ao Recurso.

Ademais, o entendimento sobre a Retificação de Declaração de Ajuste Anual, visando a troca de tributação dos rendimentos, está pacificado no âmbito deste Egrégio Conselho, através da Súmula nº 86, de aplicação obrigatória pelos seus Conselheiros. *In verbis*:

“É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.”

No tocante a matéria em litígio, o artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, dispõe que:

"Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei n- 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6)."

Portanto, de acordo com o artigo supra, somente a caracterização do erro de fato torna viável a retificação da declaração de rendimentos antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Por pertinência, cabe transcrever excertos da decisão *a quo*, que bem analisou os documentos acostados aos autos, conforme segue:

“A mera juntada dos documentos de fls. 09 a 14 ("Contrato de Trabalho a Título de Experiência", datado de 01/09/2006, "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho" datado de 28/08/2007, folhas da carteira de trabalho e de holeriths do ano de 2009), não é suficiente para ilidir o procedimento fiscal.”

Ademais, não há como se atender ao pedido do contribuinte de zerar e cancelar valores constantes da declaração, visto que restou comprovado que o Recorrente tinha o intuito de obter restituição indevida, reconhecendo que não possui comprovantes e não tem direito a restituição.

Inclusive, cabe ressaltar que por ocasião do presente recurso, o Contribuinte limitou-se a juntar cópia dos mesmos documentos acostados na impugnação (fls. 43/57), os quais não bastam para ilidir a ação fiscal.

Assim, ratifico a decisão singular pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Processo nº 10882.002779/2009-10
Acórdão n.º **2102-002.876**

S2-C1T2
Fl. 62

CÓPIA